



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927677 - CE (2021/0077646-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MUNDICA PAULA S A CONFECCOES
ADVOGADOS : ATILA GOMES FERREIRA - CE020506
 CIRO DAHER DE FREITAS MENDES - CE020507
AGRAVADO : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA
 LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477
 NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
 MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
 DAYENA PONTES CRUZ - CE020405
 KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REVISÃO DE PERCENTUAL DE REAJUSTE ANUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO E RECONHECIMENTO EXPRESSO DE TEMPESTIVIDADE. PRODUÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Este Tribunal Superior possui o pacífico entendimento de que os *embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou*

nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) [EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 4/11/2016].

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927677 - CE (2021/0077646-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MUNDICA PAULA S A CONFECCOES
ADVOGADOS : ATILA GOMES FERREIRA - CE020506
 CIRO DAHER DE FREITAS MENDES - CE020507
AGRAVADO : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA
 LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477
 NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
 MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
 DAYENA PONTES CRUZ - CE020405
 KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REVISÃO DE PERCENTUAL DE REAJUSTE ANUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO E RECONHECIMENTO EXPRESSO DE TEMPESTIVIDADE. PRODUÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Este Tribunal Superior possui o pacífico entendimento de que os *embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou*

nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) [EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 4/11/2016].

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MUNDICA PAULA S.A. CONFECÇÃO (MUNDICA) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido liminar de revisão de percentual de ajuste anual de saúde contra UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), pretendendo a continuidade da prestação dos serviços de saúde por parte desta operadora, o acolhimento em consignação dos valores contratuais mensais mediante depósito judicial e a aplicação do percentual estabelecido pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, para determinar a aplicação do reajuste de 7,69% estabelecido pela ANS, bem como condenar UNIMED ao pagamento da integralidade das custas e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 192/196).

Os embargos de declaração interpostos pela UNIMED não foram conhecidos (e-STJ, fls. 258/259).

A apelação manejada pela UNIMED não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Ceará nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA. EMBARGOS INTERPOSTOS EM FACE DE SENTENÇA NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (e-STJ, fl. 726).

Os embargos de declaração interpostos por UNIMED foram desprovidos (e-

STJ, fls. 814/823).

Inconformada, UNIMED manifestou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando (1) a violação do art. 1.022, II, do NCPC, afirmando que o TJCE foi omissivo acerca da tempestividade do seu apelo; (2) a violação do art. 927, V, do NCPC, quanto a rejeição dos embargos de declaração que contrariou a orientação do STJ ao entender que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade, o que não é o caso; e (3) além de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão recorrido interpretou de forma diversa acórdão do TJRJ acerca do art. 538 do CPC/73, ao desconsiderar que os embargos de declaração, mesmo que não tenham sido conhecidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, desde que sejam tempestivos (e-STJ, fls. 829/851).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 872/884).

A vice-presidência do Tribunal cearense admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 886/890).

Em decisão monocrática de minha lavra, foi provido em parte o apelo nobre nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REVISÃO DE PERCENTUAL DE REAJUSTE ANUAL DO VALOR DO PLANO DE SAÚDE. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE CEARENSE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO E RECONHECIMENTO EXPRESSO DE TEMPESTIVIDADE. PRODUÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 898).

Nas razões do presente agravo interno, MUNDICA alegou, em resumo, que

[...] A agravada, por sua vez, não pode vir a juízo dizer que a decisão está em desacordo com os preceitos legais, apoiando-se sob o crivo de que os Embargos de Declaração interrompem os prazo para a interposição de novo recurso, sabendo que o tema central apoia-se da sua nova intimação (conhecimento da decisão) e que ainda assim, manteve-se inerte, talvez porque, acreditando na ampliação do

sistema digital há época, ou que não se fizessem valer a informação da contida na certidão do meirinho contida aos autos., especialmente por vícios intrínsecos e de ordem pública.

[...]

No brilho do tema esculpido no r. Acórdão, surge-se e sem discussão, o entendimento que os embargos declaratórios apostos diante da Sentença de primeiro, é sim, sucedâneo de recurso, valendo-se da interrupção do prazo, fato! Ou seja, tal contagem foram devidamente respeitadas.

[...] o prazo para eventual interposição recursal se iniciaria em 24/05/2013 (sexta-feira), e contando-se os 15 (quinze) dias para a interposição, há de observar que o exaurimento ocorreria em 07/06/2013 (sexta-feira).

Nota-se, portanto, que mesma a agrava tendo interposto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. Sentença, a contagem dos prazos fora devidamente respeitada, ainda que sua exposição de motivos não tenha sido atendida, não podendo vir a juízo, mais uma vez, execrar tal repudio, com o único propósito de confundir o julgador (e-STJ, fls. 906/919).

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por essa eg. Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 922/927).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Consoante já destacado no julgado agravado, o acórdão recorrido não

conheceu da apelação de UNIMED sob o fundamento de que, com a negativa de conhecimento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença, não houve a interrupção do prazo para a interposição do recurso posterior, de modo que a apelação seria intempestiva.

O Tribunal cearense assentou que, a teor da decisão que julgou os aclaratórios, não estavam presentes as hipóteses de cabimento do recurso, circunstância que conduziu a juízo negativo de admissibilidade, nos seguintes termos:

*Analizando atentamente os autos, **constata-se que a sentença de fls. 192/196 teve sua intimação à parte recorrente efetivada por mandado, que após o cumprimento pelo Oficial de Justiça, teve sua juntada aos autos em 04/06/2012.***

Todavia, optou a parte recorrente pela interposição de Embargos de Declaração, que não foram conhecidos. Veja-se o dispositivo da decisão (fls. 258/259) proferia em 15/04/2013:

"(...) Assim sendo, com alicerce no art. 537, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração, por não se submeterem à hipótese prevista na lei processual civil, bem como por faltar ao embargante interesse e adequação recursais ao objeto do reclamo".

***É bem sabido que os embargos de declaração, quando não conhecidos, não têm o condão de interromper o prazo para o recurso de apelação** (e-STJ, fl. 729 - sem destaques no original).*

Segundo a orientação trilhada pelo aresto recorrido, a oposição dos embargos de declaração não produziu o efeito interruptivo do prazo para interposição dos recursos subsequentes.

Entretanto, denota-se do teor da decisão que não conheceu dos citados aclaratórios que, não obstante conste na parte dispositiva que o integrativo não foi conhecido, foi ele tido como tempestivo e expressamente admitido pelo Juízo de primeiro grau, que julgou ausentes os vícios então apontados pela UNIMED:

Conheço dos embargos, por serem tempestivos, inacolhendo-os, por não vislumbrar no decisum atacado alguma das hipóteses previstas no artigos 535, do Código de Ritos.

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada ao artigo pela Lei n° 8.950, de 13.12.1994)"*

A sentença ora guerreada não apresenta omissão, contradição ou

obscuridade. Os presentes embargos demonstram apenas inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e sua pretensão de modificá-lo, o que não encontra amparo na via eleita.

[...]

No caso vertente, entendo que não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgado, quando este juiz decidiu na ação OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Assim sendo, com alicerce no art. 537, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração, por não se submeterem à hipótese prevista na lei processual civil, bem como por faltar ao embargante interesse e adequação recursais ao objeto de reclamo (e-STJ, fls. 258/259).

Desta feita, tem-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação trilhada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da ementa adiante reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. CRITÉRIOS.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que delibera sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração. Segundo a parte recorrente, ainda que rejeitados, aludidos embargos, desde que apresentados tempestivamente, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária, e não a exclusão do citado efeito.

2. Percebe-se, da leitura dos dispositivos processuais, que, na temática objeto da divergência, atinente ao efeito interruptivo da oposição de embargos de declaração, não houve mudança legislativa com a edição do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, o posicionamento a ser firmado no âmbito da Corte Especial merece ser aplicado na vigência do novo Código de Processo Civil.

3. O que se debate, no caso, é o fato de que, em muitas ocasiões, a parte recorrente interpõe embargos de declaração, com pedido de aplicação de efeito infringente, apesar de não apontar nenhum dos pressupostos genéricos de cabimento (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

4. É importante diferenciar duas situações: quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, sem apontar, na peça de interposição, vício de embargabilidade que pretende ver sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material); e quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, apontando, na peça de interposição, vício que pretende ser sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), mas, no julgamento dos embargos de declaração, entenda-se que os vícios não se encontram presentes.

5. Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado, aclarado. A análise acerca da existência ou não do vício apontado trata-se de genuíno exame de mérito.

6. Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso.

7. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 24/10/2016, DJe 4/11/2016 - sem destaque no original)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele reformado, colhendo, assim, a incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual ***o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.***

Por derradeiro, a alegada intempestividade do recurso de apelação manejado pela UNIMED, sob o argumento de que *mesma a agrava tendo interposto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. Sentença, a contagem dos prazos fora devidamente respeitada (sic., e-STJ, fl. 913)*, não pode aqui ser conhecida, em razão da indevida supressão de instância, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal cearense.

Logo, mostra-se correto reconhecer o efeito interruptivo da oposição dos embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau, determinando-se, então, o retorno dos autos ao TJCE para que prossiga no exame da apelação manejada pela UNIMED como entender de direito, ressaltando, é claro, a necessidade de novo exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, incluindo, aí, a análise da tempestividade do apelo.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.927.677 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0077646-0

Número de Origem:

05490931020128060001 5490931020128060001

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477

NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248

MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304

DAYENA PONTES CRUZ - CE020405

KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790

RECORRIDO : MUNDICA PAULA S A CONFECÇÕES

ADVOGADOS : ATILA GOMES FERREIRA - CE020506

CIRO DAHER DE FREITAS MENDES - CE020507

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNDICA PAULA S A CONFECÇÕES

ADVOGADOS : ATILA GOMES FERREIRA - CE020506

CIRO DAHER DE FREITAS MENDES - CE020507

AGRAVADO : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477

NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248

MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304

DAYENA PONTES CRUZ - CE020405

KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 05 de outubro de 2021